



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2267/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2026 — Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME E READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ACOLHIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL DOS PONTOS CENTRAIS. EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL DESLOCADA PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO (SÚMULA TCU Nº 272). FLEXIBILIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUANTITATIVOS DO GRUPO 1 REVISTOS COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DEMONSTRADA A PARTIR DOS DOCUMENTOS DE SST ANTERIORES DO MUNICÍPIO. PROGRAMA INSTITUCIONAL ÚNICO (NR-01 E NR-07). SUPRESSÃO JUSTIFICADA DO SERVIÇO DE MAPA DE RISCO/CIPA. EXAMES COMPLEMENTARES CONDICIONADOS AOS RISCOS OCUPACIONAIS. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DE EXAMES ESPECIALIZADOS. VEDAÇÃO MOTIVADA DE CONSÓRCIOS. CNES E LICENÇA SANITÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE UNIDADES, QUADRO FUNCIONAL AGREGADO E INDICAÇÃO PRELIMINAR DAS EXPOSIÇÕES INCORPORADOS AO TERMO DE REFERÊNCIA. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO COM VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DUPLICADO. VALOR ESTIMADO REDUZIDO PARA R\$ 678.184,95. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZOS.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

I — RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Superior Jurídica, por encaminhamento da Agente de Contratação, para análise das impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, dividido em dois grupos: Grupo 1 — Serviços Técnicos (elaboração de documentos e laudos) e Grupo 2 — Exames Clínicos de Saúde Ocupacional, com valor total originalmente estimado de R\$ 1.236.807,44.

Foram protocoladas, tempestivamente, três impugnações: (i) WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME (CNPJ nº 13.398.976/0001-06), em 09/06/2026; (ii) RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL (CNPJ nº 38.928.121/0001-70), em 10/06/2026; e (iii) MED TRAB NOROESTE ASSESSORIA MÉDICO TRABALHISTA LTDA (CNPJ nº 01.090.945/0001-04), em 11/06/2026.

Por meio do Despacho de 15/06/2026, a Agente de Contratação, acolhendo manifestação da Equipe de Planejamento das Contratações, determinou a suspensão do certame — cuja sessão pública estava designada para 16/06/2026 — para readequação do Termo de Referência quanto aos pontos suscitados, com posterior republicação do edital.

A impugnação da WORK TEMPORARY articula seis insurgências: (1) exigência de instalação no Município como condição para a assinatura da Ata (itens 4.4.1 e 4.4.2 do TR); (2) exigência de vínculo permanente do responsável técnico já na data da proposta; (3) quantitativos superdimensionados no Apêndice I (50 unidades de cada documento técnico do Grupo 1), sem memória de cálculo; (4) exigência padronizada e indiscriminada de exames laboratoriais para todos os servidores; (5) vedação absoluta de subcontratação (item 4.7); e (6) contradição entre o edital, que admite consórcios (itens 3.12 e 8.12), e o TR, que os veda.

A impugnação da RC/SOMMUS, em sentido diverso, postula o agravamento das exigências de habilitação técnica, com a inclusão de: (a) comprovante de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES; (b) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA; e (c) comprovação de capacidade técnica em Ergonomia, por atestado compatível com serviços de AET.

A impugnação da MED TRAB NOROESTE concentra-se em tema único — os quantitativos do Grupo 1 —, sustentando que a previsão de 50 unidades para cada documento técnico não esclarece a que correspondem tais unidades (órgãos, secretarias, estabelecimentos, setores, atualizações ou documentos autônomos), nem vem acompanhada da relação mínima de setores, unidades administrativas,



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

cargos/funções e quantitativo de servidores, comprometendo o dimensionamento das propostas, a isonomia, a comparabilidade dos preços e a segurança da execução. Requer: a revisão dos quantitativos, com a previsão de um programa institucional por órgão/entidade, salvo justificativa técnica expressa; a inclusão de anexo com a relação de setores, unidades, cargos/funções e servidores; a indicação preliminar dos ambientes com exposição a riscos, quando conhecidos; a separação, na planilha e no modelo de proposta, entre elaboração inicial, atualização/revisão e inclusão de novas unidades; a adequação do critério de medição, vedado o pagamento de documentos repetidos ou sem necessidade técnica; a republicação do edital com reabertura do prazo; e, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada da base de cálculo das 50 unidades.

Para subsidiar a análise, foram trazidos aos autos e examinados: (i) os documentos de saúde e segurança do trabalho anteriormente elaborados para o Município — PCMSO 2022-2023, PGR 2022-2024 e LTCAT 2022 —, submetidos a extração integral, da qual resultou o mapeamento dos 50 ambientes principais de trabalho que deram origem ao quantitativo impugnado, de 82 pares cargo × ambiente com exposição a agentes nocivos e de 111 inventários ergonômicos de nível moderado; (ii) os relatórios agregados do quadro funcional fornecidos pelo órgão de pessoal (ref. 08/2026), que apuraram 2.070 servidores ativos (1.045 estatutários, 519 contratados temporários, 366 comissionados, 104 celetistas e 36 agentes políticos); (iii) a memória de cálculo definitiva dos quantitativos do Grupo 1, consolidada em planilha juntada aos autos e no Apêndice IV do Termo de Referência.

É o relatório.

II — PRELIMINARES

As três impugnações são tempestivas: protocoladas, respectivamente, em 09, 10 e 11 de junho de 2026, observaram a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sessão pública designada para 16/06/2026, como já reconhecido pela Agente de Contratação. O pedido de efeito suspensivo formulado pela MED TRAB NOROESTE restou atendido de plano, com a suspensão do certame antes da sessão pública.

Registre-se que as petições da WORK TEMPORARY e da RC/SOMMUS contêm erros materiais evidentes, fruto do reaproveitamento de modelos: a primeira refere-se a "Pregão Eletrônico nº 028/2026", "Processo Administrativo nº 2.485/2026" e à "Câmara Municipal de Conceição de Macabu"; a segunda alude aos "servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo". Tais impropriedades não obstam o conhecimento — o conteúdo das insurgências identifica com precisão dispositivos deste certame —, mas devem ser consignadas no julgamento, para delimitar que as respostas da Administração se restringem ao Pregão Eletrônico nº 005/2026.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

Anota-se, por fim, que a readequação do Termo de Referência, com alteração de exigências, quantitativos e valor estimado, afeta a formulação das propostas, impondo a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tal como já sinalizado no despacho de suspensão.

III — ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

III.1. — Exigência de estrutura física no Município como condição para a assinatura da Ata

O TR exigia que os atendimentos ocorressem em consultório/escritório sediado no 1º Distrito do Município e que a licitante vencedora comprovasse posse, locação ou disponibilidade do imóvel como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

A exigência de estrutura local, em si, é legítima e tecnicamente justificada: o objeto pressupõe atendimento presencial dos 2.070 servidores do quadro (consultas ocupacionais, coletas de material biológico, exames clínicos), concentrados na sede do Município, sendo inviável impor-lhes deslocamentos intermunicipais para exames obrigatórios.

A jurisprudência do TCU não veda a exigência de instalação local; condiciona-a a justificativa técnica e ao seu deslocamento para momento que não onere indevidamente a competição.

No Sistema de Registro de Preços, a assinatura da Ata não assegura ao fornecedor a celebração de qualquer contrato nem volume mínimo de demanda (art. 83 da Lei nº 14.133/2021). Exigir a montagem prévia de estrutura física antes de qualquer contratação efetiva impõe risco econômico desproporcional, desestimula a participação de empresas de outras praças e favorece indevidamente os prestadores já instalados no Município; em afronta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 272, que veda exigências que imponham custos aos licitantes antes da celebração do contrato.

A insurgência foi acolhida em parte, mantendo-se a exigência de estrutura no 1º Distrito, mas deslocando-se sua comprovação para o início da execução: na assinatura da Ata, a vencedora firmará apenas declaração de compromisso; a comprovação documental do imóvel — próprio, locado ou disponibilizado por instrumento válido — constituirá condição para o início dos atendimentos, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do primeiro contrato ou instrumento equivalente decorrente da Ata, prorrogável mediante justificativa aceita (item 4.4.2 do TR retificado). A solução preserva o interesse público sem criar barreira antecipada à competição.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

III.II. — Vínculo permanente do responsável técnico na data da proposta

O TR exigia que o Médico do Trabalho e/ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho possuíssem "vínculo permanente comprovado com a licitante na data de apresentação da proposta", vedando expressamente a aceitação de declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

A exigência, tal como posta, era restritiva e destoava da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a comprovação da capacidade técnico-profissional por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional (Acórdão nº 2.162/2011 — Plenário). Obrigar todas as licitantes a manter profissionais contratados desde a proposta — quando apenas uma será vencedora — gera custo inútil e reduz o universo de competidores, sem agregar segurança à Administração.

A insurgência foi acolhida: nos itens 4.3.1 e 8.4.4, alínea "c", do TR retificado, a vinculação do responsável técnico é aferida na data da habilitação e pode ser demonstrada por contrato ou estatuto social (sócio), ato de nomeação (administrador ou diretor), registro em CTPS (empregado), contrato de prestação de serviços vigente ou declaração de contratação futura com anuência expressa do profissional, constituindo a formalização efetiva do vínculo condição para a assinatura do contrato decorrente da Ata. Explicitou-se, ainda, a fundamentação da alternatividade entre Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme a natureza de cada documento (art. 195 da CLT; art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

III.III — Quantitativos do Grupo 1 e ausência de memória de cálculo

A estimativa de 50 unidades para cada um dos seis documentos técnicos do Grupo 1, sem memória de cálculo, violava a exigência de definição precisa do objeto e dos quantitativos.

A crítica é tecnicamente procedente: é incorreto tratar documentos de naturezas distintas como se fossem devidos em idêntica quantidade — o PCMSO é programa único por organização (NR-07); o PGR é programa institucional único, com inventário de riscos desdobrável por estabelecimento, unidade operacional, setor ou atividade (NR-01, item 1.5.3.1.1.1); o LTCAT pressupõe ambiente com agente nocivo (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991); a AET exige gatilho da NR-17; e o LTIP vincula-se a função e local com potencial exposição (art. 195 da CLT).

Para responder ao pedido — inclusive ao pleito subsidiário da MED TRAB NOROESTE de demonstração da base de cálculo —, procedeu-se à extração integral dos documentos de SST anteriores do Município, apurando-se que o quantitativo impugnado correspondia, na origem, aos 50 ambientes principais de trabalho mapeados no PGR 2022-2024 — premissa válida apenas para os documentos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

elaborados por ambiente, mas indevidamente replicada a todos os itens. Confirmado, ainda, o empregador único (um só CNPJ com quadro de pessoal próprio), os quantitativos foram integralmente revistos conforme a unidade de contagem própria de cada documento:

(i) PCMSO: 3 (três) UN — programa institucional único, desdobrado em 1 elaboração, 1 relatório analítico anual (NR-07) e 1 atualização extraordinária;

(ii) PGR: 51 (cinquenta e uma) UN — inventário de riscos por ambiente principal, correspondentes aos 50 ambientes do PGR 2022-2024, mantida a agregação da rede de ensino, acrescidos do DEMUT (constante do LTCAT 2022);

(iii) LTCAT: 16 (dezesseis) UN — somente os ambientes com cargos enquadrados com agente nocivo no LTCAT 2022 (82 pares cargo × ambiente);

(iv) AET: 14 (quatorze) UN — somente os ambientes com inventário ergonômico de nível moderado no PGR 2022-2024, critério objetivo de gatilho da NR-17, ficando a Avaliação Ergonômica Preliminar — AEP incorporada ao próprio PGR;

(v) LTIP: 24 (vinte e quatro) UN — laudo técnico abrangente por ambiente com exposição, cobrindo todas as funções expostas (16 ambientes), acrescido de 8 UN de reserva para perícias supervenientes, por se tratar do item de maior litigiosidade da contratação (risco E2 da Matriz de Riscos); e

(vi) Mapa de Risco/CIPA: SUPRIMIDO. A comunicação dos riscos aos trabalhadores passou a integrar o próprio PGR — a revisão da NR-05, vigente desde 03/01/2022, tornou o mapa de risco facultativo — e o dimensionamento da NR-05 não impõe a constituição de CIPA no quadro municipal, composto por apenas 104 empregados celetistas, pulverizados entre as unidades, em grau de risco 1; eventual treinamento de membros designados, se implantado, será objeto de contratação própria (item 4.1.3.4 do TR).

A memória de cálculo integra o Apêndice IV do TR retificado, com planilha eletrônica de detalhamento por ambiente e por cargo juntada aos autos, atendendo-se integralmente à exigência legal e aos pedidos das impugnantes.

Restou disciplinado, ainda (item 4.1.3.2 do TR), que a UN remunera igualmente a elaboração inicial e a atualização/revisão integral formalmente demandada — ponto em que o pedido da MED TRAB NOROESTE de separação entre elaboração, atualização e inclusão de novas unidades é acolhido apenas em parte: a distinção foi integralmente incorporada quanto ao PCMSO; quanto aos demais itens, optou-se, motivadamente, pela unidade única, porque a atualização integral de documento por ambiente demanda



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

esforço técnico equivalente ao da elaboração (nova vistoria, novas medições, novo laudo) e a unificação simplifica o julgamento objetivo pelo critério de maior desconto por grupo. Revisões pontuais que não impliquem refação integral não ensejam medição, e a inclusão de nova unidade corresponde a nova UN do mesmo item, dentro do quantitativo registrado — o que previne, por outra via, a cobrança duplicada que a impugnante buscava evitar.

III.IV — Bateria padronizada de exames laboratoriais para todos os servidores

O Conjunto A do Grupo 2 estimava a realização, para a totalidade do quadro, de bateria uniforme que incluía perfil lipídico, creatinina, transaminases, glicemia, hemograma, EAS e sorologias (anti-HCV, HBsAg, anti-HBs e VDRL), em exames admissionais, periódicos e demissionais.

A insurgência tem fundamento normativo sólido: a NR-07 estabelece que os exames complementares devem decorrer dos riscos ocupacionais identificados no PGR e das diretrizes do PCMSO, não comportando imposição genérica e indiscriminada. A padronização compulsória de sorologias em servidores sem exposição a material biológico, além de gerar sobrecusto expressivo, tangencia a vedação de práticas discriminatórias na relação de trabalho.

O acolhimento parcial materializou-se em três frentes no TR retificado: (i) o novo item 4.2.3 vincula expressamente cada exame complementar à indicação do PCMSO e aos riscos da função, vedando a aplicação automática da bateria completa e o faturamento de exame sem correspondência com os riscos identificados; (ii) o novo item 4.2.4 veda a testagem do trabalhador quanto ao HIV, direta ou indireta, nos exames ocupacionais (Portaria MTE nº 1.246/2010; Leis nºs 9.029/1995 e 12.984/2014), restringindo as sorologias às hipóteses de exposição a material biológico ou indicação clínica; e (iii) os quantitativos foram requantificados pelo perfil real do quadro: avaliação clínica e acuidade visual, 2.070 UN (totalidade do quadro apurado nos relatórios do órgão de pessoal); exames bioquímicos, 620 UN (cerca de 30% do quadro, proporção validada pelo próprio PCMSO 2022-2023, que indicava hemograma para 27% dos blocos de cargo); sorologias, 240 UN (contingente com exposição biológica apurado no cruzamento LTCAT 2022 × folha — aproximadamente 230-240 servidores —, com margem para indicações clínicas). Mantida a arquitetura de precificação unitária por exame, com pagamento apenas do efetivamente realizado, vedada a cobrança da bateria completa quando não integralmente executada.

Registre-se, quanto ao Conjunto C (avaliação de fatores de riscos psicossociais — item 23), que o TR retificado incorporou, de ofício, o item 4.2.5: a avaliação tem natureza organizacional e integra o gerenciamento de riscos do PGR (NR-01), executando-se segundo a metodologia nele definida — censitária ou amostral, por unidade e grupo homogêneo de exposição —, vedado o rastreamento clínico individual automático do quadro; o quantitativo de 2.070 UN constitui teto censitário estimativo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

III.V — Vedação absoluta de subcontratação

A vedação absoluta de subcontratação colidia com o próprio TR, cujo item 4.3 admitia a realização de exames laboratoriais "em laboratório formalmente conveniado" — hipótese que materialmente configura execução por terceiro. A contradição interna foi sanada à luz do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou admitir a subcontratação mediante decisão motivada.

A natureza do objeto recomendou solução intermediária, incorporada aos itens 4.7.1 e 4.7.2 do TR retificado: os serviços intelectuais do Grupo 1, a avaliação clínica ocupacional, a emissão de ASOs e a responsabilidade técnica permanecem insuscetíveis de subcontratação; admite-se a subcontratação parcial, limitada a 30% (trinta por cento) do valor de cada contrato decorrente da Ata, exclusivamente dos exames complementares especializados (itens 8 a 22 do Apêndice I retificado — análises laboratoriais, radiografia, audiometria, eletroencefalograma, espirometria e exames toxicológicos), mediante prévia autorização da Administração, comprovação da regularidade técnica, profissional e sanitária do subcontratado (inclusive CNES e licença sanitária, quando exigíveis) e manutenção da responsabilidade integral da contratada.

III.VI — Contradição entre edital e TR quanto à participação de consórcios

A contradição é real e comprometia a segurança jurídica. No mérito, deve prevalecer a vedação motivada do Termo de Referência: o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 defere à Administração a decisão fundamentada sobre a admissão de consórcios, e a motivação é consistente — trata-se de objeto de execução singela, sem alta complexidade técnica ou grande vulto, com mercado fornecedor pulverizado (clínicas e empresas de SST de pequeno e médio porte), em que a reunião de empresas não é necessária à ampliação da competitividade e antes poderia reduzi-la, pela aglutinação de potenciais concorrentes.

III.VII — Inclusão de CNES, registro da pessoa jurídica no CREA e capacidade técnica em Ergonomia

Assiste razão à impugnante quanto à indispensabilidade do cadastro para o regular funcionamento de estabelecimento que presta serviços assistenciais de saúde (arts. 358 a 363 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017, que consolidou a Portaria GM/MS nº 1.646/2015). Contudo, o rol de documentos de habilitação da Lei nº 14.133/2021 é taxativo (arts. 62 a 70), e o CNES vincula-se ao estabelecimento — que, no caso, será instalado no 1º Distrito após a contratação. Exigi-lo na habilitação produziria efeito restritivo simétrico ao combatido no item III.I, favorecendo apenas as empresas já instaladas localmente, além de ser logicamente impossível antes de existir o imóvel. A exigência foi incorporada como condição para o início da execução, no mesmo prazo da comprovação da estrutura física, juntamente com a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

licença/alvará sanitário, com manutenção da regularidade cadastral e sanitária durante toda a vigência, sob conferência periódica do Fiscal do Contrato (itens 4.4.3 e 8.4.5 do TR retificado).

O TR exigia o registro da pessoa jurídica no CRM apenas para o Grupo 2, silenciando quanto ao Grupo 1. A exigência, porém, não pode ser cumulativa e incondicional: a Lei nº 6.839/1980 vincula o registro empresarial ao conselho correspondente à atividade básica, e os documentos do Grupo 1 podem ser elaborados, conforme sua natureza, por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho (art. 195 da CLT; art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991). Exigir o CREA de todas as licitantes excluiria indevidamente empresas de medicina do trabalho regularmente registradas no CRM e plenamente aptas.

O item 8.4.4, alínea "b", do TR retificado passou a exigir a certidão de registro da pessoa jurídica no conselho compatível com a natureza de sua atividade básica e com a qualificação do responsável técnico indicado — CRM e/ou CREA —, admitida qualquer das configurações, isolada ou conjuntamente, vedada a cumulatividade obrigatória.

Por fim, impende destacar que o TR já exige atestado de capacidade técnico-operacional pertinente a cada item para o qual a licitante apresentar proposta, em quantidade não inferior a 20% do respectivo quantitativo, admitida a soma de atestados. Logo, quem ofertar o item 4 (AET — NR-17) deverá comprovar experiência compatível com análises ergonômicas. A exigência autônoma adicional nada acresceria e tenderia a restringir a competição. O item 8.4.4, alínea "a", do TR retificado foi explicitado nesse sentido, com menção expressa à AET.

III.VIII — Anexo cadastral, indicação preliminar das exposições, critério de medição e republicação

O ponto nuclear da impugnação — quantitativos e memória de cálculo do Grupo 1 — foi examinado e acolhido no item III.III, inclusive quanto ao programa institucional único, à demonstração da base de cálculo (pedido subsidiário) e ao acolhimento parcial da separação entre elaboração e atualização. Restam os pedidos complementares:

a) Anexo com a relação de setores, unidades, cargos/funções e servidores — O Apêndice III do TR retificado relaciona nominalmente os 51 ambientes principais de trabalho, com a secretaria vinculada, e apresenta o quadro funcional agregado por natureza de vínculo e por secretaria (total de 2.070 servidores, ref. 08/2026). Os dados foram agregados a partir dos relatórios nominais do sistema de folha, vedada a transposição de qualquer dado individualizado ao instrumento convocatório, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 — cautela que concilia a transparência postulada com a proteção de dados pessoais dos servidores em processo de acesso público.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

b) Indicação preliminar dos ambientes com exposição a riscos — Sendo os dados conhecidos pela Administração — constam do LTCAT 2022 e do PGR 2022-2024 —, o Apêndice III passou a indicar, ambiente a ambiente, a exposição preliminar a agentes nocivos (16 ambientes; 82 pares cargo × ambiente) e a existência de gatilho ergonômico (14 ambientes), com a ressalva expressa de que tais indicações ficam sujeitas a confirmação nos novos laudos, preservada a independência técnica da futura contratada.

c) Critério de medição e pagamento — O critério postulado foi incorporado em termos praticamente literais ao item 4.1.3.3 do TR retificado: somente será pago o documento formalmente demandado, elaborado, entregue e aceito pela fiscalização, vedado o pagamento de documento repetido, duplicado ou desprovido de necessidade técnica comprovada. A requisição/ordem de serviço do Grupo 1 indicará expressamente a unidade administrativa objeto da avaliação, com referência ao Apêndice III, vinculando cada UN medida a uma unidade determinada (item 5.2.1 do TR).

d) Republicação com reabertura de prazos — (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), na forma do Capítulo II e da conclusão deste parecer.

IV — DAS READEQUAÇÕES CONSOLIDADAS E DOS AJUSTES DE OFÍCIO

As readequações decorrentes da análise das impugnações materializaram-se na versão consolidada e retificada do Termo de Referência, documento autossuficiente que substitui integralmente a versão anterior e que abrange: a nova disciplina da estrutura local, do CNES e do vínculo do responsável técnico; a unidade de medida própria e os quantitativos definitivos de cada item do Grupo 1 (item 4.1.3), com a supressão do serviço de Mapa de Risco/CIPA e a renumeração sequencial dos itens; a vinculação dos exames complementares ao PCMSO e aos riscos da função; o regime de subcontratação parcial; a vedação motivada de consórcios; e os Apêndices I (tabela retificada), II (Matriz de Alocação de Riscos, com ajuste redacional do risco A3), III (relação de unidades e quadro funcional agregado) e IV (memória de cálculo).

De ofício, foram ainda incorporados ao TR retificado os seguintes ajustes de conformidade: (i) a atualização da tabela de periodicidade e da nomenclatura dos exames ocupacionais à redação vigente da NR-07 (exame periódico bienal como regra geral, anual ou em intervalo menor para expostos a riscos classificados no PGR; "mudança de riscos ocupacionais" em lugar de "mudança de função"); (ii) a disciplina do sigilo médico no fluxo de entrega (itens 4.5, 5.7 e Capítulo 9): ao Município, na condição de empregador, serão remetidos apenas os ASOs, os documentos técnicos do Grupo 1, os dados necessários



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Assessoria Superior Jurídica

ao eSocial e os relatórios analíticos e gerenciais agregados, permanecendo os resultados clínicos individuais, imagens, anamneses e prontuários sob guarda do serviço médico da contratada, com acesso assegurado ao titular; (iii) o já referido item 4.2.5, sobre a natureza organizacional da avaliação de fatores psicossociais; (iv) a motivação expressa, produto a produto, da classificação do objeto como serviço comum; (v) a vedação de cumulação de reajuste e repactuação sobre a mesma parcela de custo (item 7.7); e (vi) a atualização de referências normativas (riscos psicossociais na NR-01, conforme Portarias MTE nº 1.419/2024 e nº 765/2025; RDC ANVISA nº 978/2025, que revogou a RDC nº 786/2023, com as alterações da RDC nº 986/2025).

V — CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Assessoria Superior Jurídica:

- a) pelo conhecimento das três impugnações e, no mérito: pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação da WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME; pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação da RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (SOMMUS OCUPACIONAL); e pelo ACOLHIMENTO, EM SUA MAIOR PARTE, da impugnação da MED TRAB NOROESTE ASSESSORIA MÉDICO TRABALHISTA LTDA, nos termos da fundamentação deste parecer;
- b) pela aprovação e juntada aos autos do Termo de Referência consolidado e retificado, com seus Apêndices I a IV, que incorpora as readequações decorrentes das impugnações e os ajustes de ofício examinados no Capítulo IV; e
- c) pela republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dado que as alterações afetam a formulação das propostas, comunicando-se formalmente as três impugnantes do teor das decisões (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), com divulgação nos mesmos meios de publicidade do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 25 de setembro de 2026.

Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.880-9



Documento assinado digitalmente
LUCAS WILLEMEM FERNANDES
Data: 29/09/2026 09:45:35-0300
Verifique em <https://validar.tdi.gov.br>